LEI COMPLEMENTAR N.º 2.260, de 21 DE DEZEMBRO DE 2007

"Modifica dispositivos da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, nos termos que menciona."

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhães – MG, por seus legítimos representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2.º Fica revogado o § 1.º do Art. 65 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3.º O § 2.º do Art. 75 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 75.** .....*
§ 1º - .....
§ 2.º – A inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios."

Art. 4.º Modifica o § 1.º do Art. 80 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, e acrescenta-se os §§ 2.º, 3.º e 4.º, com as seguintes redações:

*"**Art. 80.** .....*
§ 1.º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o crédito tributário da Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º - Esgotando o prazo de que trata o parágrafo 1.º, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o inciso II deste artigo.

§ 3.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 4.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 5.º O Art. 88 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

> *"**Art. 88 -** .....*
> ***Parágrafo único.** Para efeito de interpretação da expressão 'estabelecimento comercial' entenda-se como a reunião de bens corpóreos e incorpóreos, consistente em uma universalidade de fato, destinada a servir uma clientela, com o objetivo de lucro."*

Art. 6.º O Art. 194 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 194** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de Guanhães e nas sedes dos distritos, exceto o imóvel que comprovadamente se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial."*

Art. 7.º O § 3.º do Art. 216 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 216 -** .....*
> *.....*
> ***§ 3.º** – O desconto para pagamento antecipado incidirá somente na hipótese de pagamento da cota única, que terá o vencimento regulamentado por decreto do Executivo Municipal, respeitados os requisitos do Art. 51."*

Art. 8.º O Art. 230 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

> *"**Art. 230 -** .....*
> ***Parágrafo único.** No caso de imóvel rural, a determinação do valor venal observará os parâmetros estabelecidos em Decreto baixado pelo Executivo Municipal."*

Art. 9.º A alínea "b" do inciso I, e o inciso II do Art. 231 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

> *"**Art. 231.** .....*
> ***I -** .....*
> ***a -** .....*
> ***b** – 2,0% (dois por cento), sobre o valor da parte não financiada.*
> ***II** – Nas demais transmissões, 2,0% (dois por cento)."*

Art. 10. O § 2.º do Art. 262 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 262** - .....*
> *§ 1º .....*
> *§ 2.º – Ao responsável pela retenção do imposto caberá a obrigação de fornecer ao Fisco Municipal até o décimo quinto dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços o relatório de retenção do imposto, em conformidade com o modelo estabelecido em decreto."*

Art. 11. O Art. 292, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 292** – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município."*

Art. 12. O § 1.º do Art. 297 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, com as seguintes redações:

> *"**Art. 297**- .....*
> *§ 1.º .....*
> *.....*
> ***III** – o valor da taxa, de que trata este artigo, poderá ser dividido em até 4 (quatro) parcelas, desde que respeitado o mesmo exercício financeiro e; o valor de cada parcela não poderá ser inferior à R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).*
>
> ***IV** – caso o contribuinte, opte pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela seguirá a ordem do inciso I e II do § 1.º do Art. 297 e; as prestações seguintes vencerão nos meses subseqüentes, desde que respeitado o mesmo exercício financeiro."*

Art. 13. O Art. 301, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 301** – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e*

religiosas, as quais foram objeto de licenciamento para início de suas atividades no território do Município."

Art. 14. O inciso I do Art. 299 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 299**.....*
***I** - o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a nenhuma Taxa municipal dos exercícios anteriores."*

Art. 15. O inciso II do § 3.º do art. 303 da Lei n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 303**.....*
.....
***§ 3.º**.....*
***I** - .....*
***II** – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado, desde que respeitados os requisitos do § 1.º do Art. 297."*

Art. 16. O Art. 306, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 306** - A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento do comércio eventual e a atuação de ambulantes, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, á tranqüilidade e a segurança pública no território do Município."*

Art. 17. O Art. 313, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 313** - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário especial de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública no território do Município."*

Art. 18. O Art. 320, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "***Art. 320*** *– A Taxa de Licença para Execução de Obras, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras, no que respeita à construção, reforma e demolição de prédios e execução de desmembramento e loteamento de terreno, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, em observância às normas municipais relativas á disciplina do uso do solo urbano."*

Art. 19. O Art. 324, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "***Art. 324*** *– A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne a aprovação de planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, á tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública."*

Art. 20. O Art. 327, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "***Art. 327*** *– A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a ocupação, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública."*

Art. 21. Renumera os parágrafos 1.º ao 10 do Art. 328 da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passando a ser parágrafos 1º ao 9º.

Art. 22. O Art. 331, caput, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "***Art. 331*** *- A Taxa de Licença para Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, tem como fato gerador à fiscalização do cumprimento da legislação, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público."*

Art. 23. A seção III da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, altera-se para seção IV, do Capitulo VI, do Título III.

Art. 24. A Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida da Seção V - Da Taxa de Fiscalização Sanitária -, do Capitulo VI, do Título III, anexa a esta Lei, e dos Art. 305 – A, Art. 305 – B, Art. 305 – C, Art. 305 – D, Art. 305 – E e Art. 305 – F, com as seguintes redações:

*"**Art. 305-A**. A taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.*

***Art. 305-B**. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:*

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III- na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

***Art. 305-C**. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento e higiene pública e às normas sanitárias.*

***Art. 305-D**. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no município.*

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela do Anexo I desta Lei, que alterou o Anexo VIII-A da Lei n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006.

***Art. 305-E**. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.*

***Art. 305-F**. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:*

I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no mês de janeiro nos anos subseqüentes, juntamente com a Taxa referida no artigo 301, com os mesmos vencimentos;
III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício."

Art. 25. Modifica os números das Seções do Capitulo VI, do Título III, da Lei Complementar n.º 2.219, de 19 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, que passaram a ter a seguinte numeração:

I- A Seção IV, Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante passa a ser a Seção VI;
II- A Seção V, Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, Seção passa a ser a seção VII;
III- A Seção VI, Da Taxa de Licença para Execução de Obras passa a ser a Seção VIII;
IV- A Seção VII, Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos passa a ser a Seção IX;
V- A Seção VIII, Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos passa a ser a Seção X;
VI- A Seção IX, Da Taxa de Licença para Publicidade passa a ser a Seção XI.

Art. 26. Modifica o Anexo VIII - A, Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, que passa a ser denominado *"Anexo I - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento", desta Lei.*

Art. 27. Modifica o Anexo IX, Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante, da Lei Complementar n.º 2.219, de 29 dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal, que passa a ser denominado *"Anexo II - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante", desta Lei.*

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Guanhães, 21 de dezembro de 2007.

Osvaldo Castro Pinto
Prefeito Municipal